

APROVADO
PRAZO 25/10/75



131
40 DIAS

Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2974

Assunto: versando sobre a revogação da área definida como de uso in-

dustrial à margem esquerda da Estrada de Itu, constante da Lei nº.

1.676/70.

Lei Promulgada nos termos do art.
Art. 26. Decreto Lei Promulgada 9/6/75.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N.º 2105
LEI PROMULGADA SOB N.º 2105
ARQUIVADO
Fábio Lautjá
Diretor Geral
03/10/1975

Proc. N.º 14.050
Clas. 10/10/75

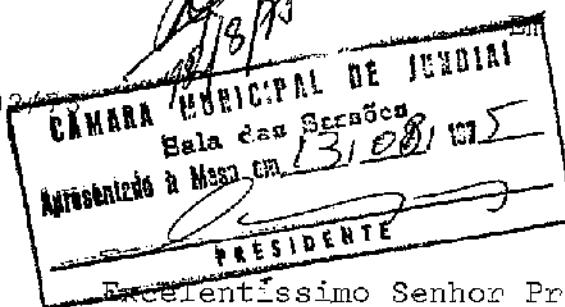


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

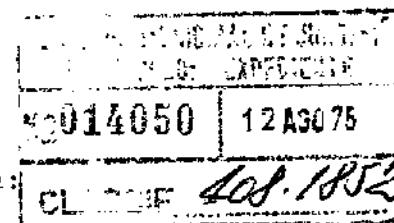
2974-

PP

GP.L 192/75



12 de agosto de 1975



Excelentíssimo Senhor Presidente:

A esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, vimos encaminhar o incluso projeto de lei versando sobre a revogação da área definida como de uso industrial à margem esquerda da Estrada de Itu, constante da Lei nº 1676/70.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo analisado de acordo com o § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9,- de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal -

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

3
M.J.PROJETO DE LEI N° 2974

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº 1678/70, no que se refere à área definida como de uso industrial à margem esquerda da estrada de Itú, no sentido de quem de Jundiaí vai para Itú, atualmente parte do setor industrial III, área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2º - Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDENCIAL ESPECIAL".

§ 1º - Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão constituir-se em conjunto residencial autônomo, orgânicamente estruturado e arquitetônica mente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais, além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às industrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais, antes da publicação desta lei.

Art. 4º - A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo 6.97 da Lei 1.576/69, para fins de uso e ocupação / do solo.

Art. 5º - A área "C", assinalada no mapa anexo, fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no art. 6.03, alínea "d" da / Lei Municipal nº 1.576/69 (P.D.F.T.).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e cinco.

(CIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal -

J U S T I F I C A T I V A

1) - A região "A" em questão situa-se nos contrafortes da Serra do Japi, que deve ser preservada como área verde para uso de lazer dos munícipes, sendo a região do município ideal para tal.

2) - O uso industrial da região em questão, a longo prazo certamente influenciará a área da Serra do Japi, quer seja provocada pela poluição ou pela necessidade natural da expansão das indústrias que porventura aí se instalarem, devido à presença de barreiras naturais como o DEMA, a rodovia Jundiaí-Itú, e o limite do município de Jundiaí, não muito distante, advindo daí uma certa tendência dessas indústrias a "escalarem" a serra.

3) - Já é conhecida a escassez de residências no Município de Jundiaí, havendo portanto uma urgência no atendimento a esse problema. A destinação de uso sugerida para a área "A", ou seja, a criação de núcleos residenciais autônomos, viria suprir essa deficiência, proporcionando ainda maior facilidade aos operários que nêles residirão, devido a proximidade da área em questão com o Distrito Industrial II e III, apresentando também perspectivas de economia em transporte, tanto para os operários que não se onerarão com despesas desse tipo, como para as indústrias que poderão dispensar a compra ou aluguel de ônibus para tal finalidade, vindo a traduzir-se, inclusive, em economia de combustível.

4) - A área "B", que no momento passará a fazer parte do Setor Industrial III, é a mesma que foi indicada como segunda opção no estudo de viabilidade industrial, efetuado em 1972, pelos técnicos da Diretoria do Planejamento da Prefeitura Municipal, compensará, em condições técnicas muito mais favoráveis, a atual área que passa a servir como Setor Residencial Especial.

5) - Finalmente, para a área "C", já existe uso por parte de seu proprietário, para fins de Assistência Social Educacional e Profissional de Menores, dispensando, portanto, maiores comentários.

RIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ
- Prefeito Municipal -

8/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 1676, DE 06 DE MARÇO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
DE ACORDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA
MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA -
NO DIA 04/03/70, PROMULGA A SEGUIN-
TE LEI:

ART. 1º - FICA INSERIDO NA LEI DO PLANO DIRE-
TOR O ARTIGO 1.11:

"ARTIGO 1.11 - SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS, A -
PLANTA ANEXA ALTERA PARCIALMENTE A SETORIZAÇÃO URBANA E SETORI-
ZAÇÃO RURAL".

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA -
DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICI-
PIO DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECEN-
TOS E SETENTA.

(RUBENS NORONHA DE MELLO)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

VB

Z
P

CAPÍTULO 6

DA SEMENTAÇÃO DO UDO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 5º-Caracteriza-se o estabelecimento e disciplinarmente de uso da ocupação do solo, as zonas do Município de Juiz de Fora que, de acordo com a legislação estadual e federal, ficam divididas em setores.

Parágrafo 1º- Entende-se por setor uma parcela de território definida pelo desenho de ruas, lances topográficos ou pela fixação geométrica do espaço, dimensões e posições, ou pela nomenclatura das suas quadras constitutivas, cujo interior o uso e a ocupação do mesmo e do espaço que o rodeia respeitem as preverções desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor deste Município.

Parágrafo 2º- A delimitação dos setores é a fixada na planta do Plano Diretor, intitulada "Setorização" que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo 3º-As delimitações dos setores, constantes da planta "setorizada" e que se refere ao parágrafo anterior, serão, por lei revistas e atualizadas periodicamente.

SEÇÃO II - DOS SETORES DO MUNICÍPIO

Artigo 6.ºº- Quanto ao uso dos espaços territoriais os setores se classificam em:

A - URBANOS

I - Setor Residencial A;

II - Setor Residencial B;

III - Setor predominantemente residencial;

IV - Setor predominantemente comercial;

V - Setor predominantemente industrial;

VI - Setor industrial;

VII - Setor paisagístico-recreativo.

B - RURAIS

I - Exclusivamente rural.

II - predominantemente rural.

III - paisagístico-comercial.

IV - industrial.

Artigo 6.ºº-Para efeito da setorização, segundo o seu uso, as construções respeitarão a seguinte classificação:

A - RESIDENCIAL

A- habitação unifamiliar isolada;

B- habitação unifamiliar agrupada até duas;

11. 11. 1970. Agrupade atóxica. 1000 m.s.n.m. Cerrado. Estação experimental da Fazenda São José, Rio das Pedras, Rio Grande do Sul.

1.000 de locuri în cursala cu oficine și 1.000 de locuri în cursala cu depozite.

3) estribos e paquetes náuticos sueltos colectivos.

atividade de empreendimentos; a) que sejam constituidos ou estabelecidos
b) compreendendo as lojas ou bairros;
c) de utilizadores anônimos-postos de serviços
de automóveis e oficinas de veículos auto-
motoras e outros de funcionamento sem -
2.4.2.2.

卷之三

3) a. comércio de pequena indústria ou oficina
que tem 10% ou mais total de empregados não ex-
cedendo a 100 e para 200, o lucro líquido utilizada -

2) Previsão da demanda com número total de informes a serem gerados, por período, de acordo com as suas atividades comerciais, prestando quanto a exalações de moléculas, tipos, de baixa intensidade.

Dá-se categoria-indústria com número de operários superior a 500, por período de trabalho, ou as que realizam atividades consideradas insalubres quanto a ruídos ou exalações.

<http://www.civilisatoria.com.br/> com atividades propostas que recorre a regras de segurança e de prevenção de riscos que, pelos ingredientes químicos que originam explosões, incêndios, ou poluentes, produzirão gases, poeiras, arranhações em tecido e de detritos danosos, a saída pondo em risco o seu ambiente, em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Fls. 20

VI - Consideração de utilização

que se faz uso público.

a) estabelecimentos especializados

(museus, teatros, cursos profis-

sionais, etc.) que comprove sua

adequação com o setor onde se situa;

b) barreiro, justificando plena-

mente a sua localização;

c) restaurantes, templos, teatros, clubes

esportivos, centros de saúde, etc.

e) área rural destinada a obrigar ativi-

dades ligadas à produção agropecuária

ou de sua habitação.

Parágrafo 1º - Sua fundamental em pesquisa, poderão

ser determinadas áreas parciais, internas aos setores residenciais,

A, B e predominante nos bairros, onde serão permitíveis usos

comerciais das categorias I, II, III, IV, V e classificação

de uso II - para a utilização prevista no parágrafo anterior;

g) figura 1º - Mapa de utilização prevista no pará-

grafo anterior poderá ser respostado em forma de quadro 2, cor-

respondendo aos respectivos critérios.

TIPO DE USO	NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO	PERMITIMENTO DE Uso							
			RESIDENCIAL A	RESIDENCIAL B	PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL E TÉCNICA	PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL	PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	IND. URB. E RURAL	RECR. PAISAGISTICO URBANO E RURAL	PREDOMINANTEMENTE RURAL
A - RESIDENCIAL	Ar	S	S	S	P	P	N	P	S	S
	Ab	S	S	S	P	P	N	N	S	S
	Ac	N	S	S	P	P	N	N	P	N
	Ad	N	S	S	S	N	E	N	N	N
	Ac	N	S	S	N	N	N	N	N	N
B - COMERCIAL	Ba	N	P	P	S	P	P	P (1)	P	P
	Bb	N	N	N	S	P (2)	P (2)	N	N	N
	Bc	N	N	P	S	N	N	N	N	N
	Bd	N	N (2)	P (3)	N	S (3)	S (3)	N	S	P
C - INDUSTRIAL	Ca	N	N (4)	P	N (4)	S	S	N	P	P
	Cb	N	N	P	N	S	S	N	P	N
	Cc	N	N	N	H	S	S	N	P	N
	Cd	N	N	N	H	N	S	H	N	N
	Ce	H	N	P	N	N	S (5)	H	N	N
D - ESPECIAL	Da	P	P	P	P	P	P	P (6)	P	P (6)
	Db	P	N	P	P	P	N	P (5)	P	P (5)
E - AGRÍCOLA	Ia	N (1)	H (1)	H (1)	N	P	P	P	S	S

Obs.: - S - uso conforme N - uso não conforme

P - uso permitível

- (1) Estabelecimentos de uso público que favoreçam as condições características do local.
- (2) Estabelecimentos exclusivamente recreativos.
- (3) Os postos de serviços e estabelecimentos de veículos serão permitidos em terrenos voltados para as vias paralelas expressas, diamétricas, radiais e auxiliares. A sua área mínima não será inferior a 1.000 metros quadrados).
- (4) Serão permitíveis apenas as padarias, confeitorias e estabelecimentos semelhantes (1º cat.).
- (5) Apenas no setor industrial.
- (6) Comprovadamente para uso público.
- (7) Permitíveis nas áreas de expansão ainda não urbanizadas.

Artigo 6.04 -Os bairros isolados do perímetro urbano da cidade ,são considerados setores predominantemente residenciais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, sómente terá validade para as áreas envolvidas pelo respectivo perímetro oficial.

Artigo 6.05 - Os bairros isolados do perímetro urbano da cidade são os seguintes: VILAZAR ITAPE - CARANGUAI - IVOTURUGAIA - CASTANHO - TERRA NOVA - MEDEIROS - SANTO ANTONIO - TRAVIÚ - POSTE - CORRUPIRA - CENTENARIO E RIO ACIMA.

Artigo 6.06 - Nos setores rurais será permitível a instalação de indústrias que comprovem a necessidade de sua implantação no local pretendido, desde que não afetem as condições programadas para o setor.

Parágrafo 1º - A seção competente da Prefeitura Municipal só aprovará as construções previstas neste artigo, quando verificada a impossibilidade de seu deslocamento para o setor industrial e constatada a admissibilidade dentre das condições programadas para o setor.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo não aplicáveis apenas aos setores correspondentes às três primeiras categorias da classificação industrial.

Artigo 6.07 -Todas as indústrias que, até a data da promulgação desta lei, se instalarem em setores não industriais e cujo funcionamento não afete as características pretendidas para o setor onde se localiza, poderão permanecer desde que não agravem as condições atuais.

Artigo 6.08 -De acordo com a planta de setorização são 3 os setores industriais do Município:

I-Setor industrial que se desenvolve ao longo da estrada de ferro - Santos a Jundiaí até a divisa com a Várzea Paulista.

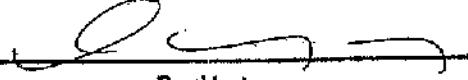
II-Setor industrial situado às margens da Via Anhanguera desde a divisa com o Município de Cajamar até a altura do Km. 51.5;

LB
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

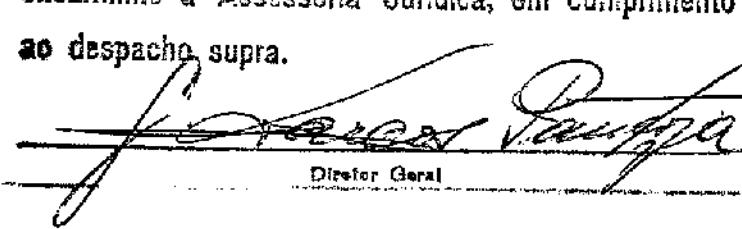
A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 13 de 08 de 1975


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de 8 de 1975
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI N° 2 974

PROC. N° 14 050

Autor: Chefe do Executivo.

PARECER N° 1 736 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. A presente proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência (Lei Orgânica dos Municípios, art. 3º, inciso IX, e artigo 27).

2. Sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Lei citada, artigo 19, parágrafo 3º, nº 1, letra "a"). Neste caso, terá voto o Presidente ou seu substituto (§ 4º, nº 2, do citado artigo 19).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 1 975.


Dr. Aguinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

22/8/75.

adm.

Mod. 6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de 08 de 1975
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Director General

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão da JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 26 de 08 de 1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19_____
encaminho ao sr. Presidente da Comissão da
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

Director General

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão da Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de 03 dias.

Em _____ de _____ de 19_____

Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI N° 2 974

EMENDA N° 1

Suprime-se o artigo 4º do Projeto.

Sala das Sessões, 3/setembro/1975.

Abdonal Lins de Alencar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO

Sala das Sessões, em 03 / 09 / 1975

[Handwritten signatures over the stamp]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

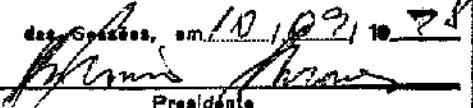
REQUERIMENTO N.º 1 350

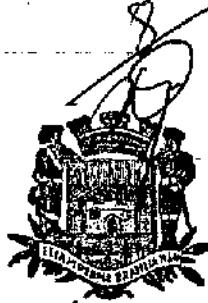
Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 974, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 03 / 09 / 1975.

[Signature of Elio Zillo]
Elio Zillo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 10 / 09 / 1975

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>RETIRADO</u>
Sala das Sessões, em 10 / 09 / 1975

Presidente

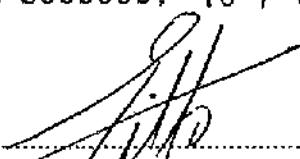
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 366

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 974, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão.

Sala das Sessões, 10 / 09 / 1975.


Elio Zilio.

adm.


PROJETO DE LEI Nº. 2 974

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº. 1 676/70, no que se refere à área definida como de uso industrial à margem esquerda da estrada de Itú, no sentido de quem de Jundiaí vai para Itú, atualmente parte do setor industrial III, - área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2º - Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDÊNCIA ESPECIAL".

§ 1º - Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão constituir-se em conjunto residencial autônomo, orgânicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais, além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade, obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor - Físico-Territorial.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às indústrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais, antes da publicação desta lei.

Art. 4º - A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo - 6.97 da Lei nº. 1 576/69, para fins de uso e ocupação do solo.

Art. 5º - A área "C", assinalada no mapa anexo, fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no artigo 6.03, alínea "d" da Lei Municipal nº. 1 576/69 - (P.D.F.T.).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

00000

Câmara Municipal de Jundiaí, em 22/09/1975.

(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

c o p i a

22

setembro

75

PM.09/75/1914:-

14.050:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. cópias do PROJETO DE LEI Nº. - 2 974, dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias do Projeto de
Lei nº. 2 974.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



15/9

LEI N° 2133, DE 23 DE SETEMBRO DE 1 975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969, PROMULGA a presente Lei, --

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº 1 676/70, no que se refere à área definida como de uso/industrial à margem esquerda da estrada de Itu, no sentido de quem de Jundiaí vai para Itu, atualmente parte do setor industrial III, área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2º - Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDÊNCIA ESPECIAL".

§ 1º - Os terrenos localizados nessa área quando/ planejados para formação de núcleos urbanos, deverão constituir-se em conjunto residencial autônomo, organicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para / centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade, obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor-Físico-Territorial.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização/ da área referida no artigo anterior, às indústrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais antes da publicação desta Lei.

Art. 4º - A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo 6.97 da Lei nº 1 576/69, para fins de uso e ocupação do solo.

Art. 5º - A área "C", assinalada no mapa anexo, - fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no artigo 6.03, alínea "d" da Lei Municipal nº 1 576/69 - (P.D.F.T.).

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-



PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E
JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e
três dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cin-
co.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ed.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 25/9/1975

13
AP

LEI N.º 2133, DE 28 DE SETEMBRO DE

1975
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
nos termos do § 3.º do artigo 26, do Decreto-
Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro
de 1.969, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1.º — Fica revogado o disposto na Lei Municipal n.º 1.676/70, no que se refere à área definida como de uso industrial à margem esquerda da estrada de Itu, no sentido de quem de Jundiaí vai para Itu, atualmente parte do setor industrial III, área essa assinalada em mapa anexo como "A".

Art. 2.º — Fica estabelecido para essa área a setorização "RESIDÊNCIA ESPECIAL".

§ 1.º — Os terrenos localizados nessa área quando planejados para formação de núcleos urbanos, deverão constituir-se em conjunto residencial autônomo, organicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima, contendo áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes reservados para núcleos comerciais além de sofrerem prévia aprovação pelo Órgão Competente da Municipalidade, obedecendo-se às demais disposições urbanísticas do Plano Diretor-Físico-Territorial.

Art. 3.º — Fica assegurado o direito de utilização da área referida no artigo anterior, às indústrias que tenham adquirido imóveis no local, para fins especificamente industriais antes da publicação desta Lei.

Art. 4.º — A área assinalada no mapa anexo como "B", fica fazendo parte integrante do SETOR INDUSTRIAL III do artigo 6.º7 da Lei n.º 1.576/69, para fins de uso e ocupação do solo.

Art. 5.º — A área "C", assinalada no mapa anexo, fica caracterizada como sendo setor reservado para uso especial, de acordo com o disposto no artigo 6.º8, alínea "d" da Lei Municipal n.º 1.576/69 — (P.D.F.T.).

Art. 6.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

BB-25/9/75

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 19/3/75 - RJ ✓
C. J. R. 8/75 - RJ

C. E. F.

C.O. S.P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

Ofício de 40 (Quarenta) dias, (a
contar do dia 13/8/75), vence no
dia 21-9-75. RJ-12 14 - RJ 22/9/75.

ANEXOS

Fls. de nº 1 a 7 RJ-B-RJ 10/09/75.

AUTUADO EM 12/8/75


DIRETOR GERAL